



PROTÓCOLO
Câmara Mun. Limoerio do Norte
PROTÓCOLO N° 8033

18 SET. 2025

Horário: 10:29
10:
Responsável

Limoeiro do Norte/CE, 18 de setembro de 2025.

MENSAGEM N° 044/2025

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO MICHAEL DO NASCIMENTO FARIAS
Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte/CE

**Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara Municipal,
Senhoras e Senhores Vereadoras e Vereadores,**

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
25 SET. 2025
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que **“Institui e disciplina o Programa Municipal de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários – REFIS 2025, e dá outras providências.”**

A presente proposição tem como objetivo principal oferecer aos contribuintes condições especiais para regularização de débitos, por meio da concessão de descontos parciais ou totais sobre juros e multas, bem como de parcelamentos facilitados. Busca-se, com isso, incentivar a adimplência e promover o incremento da arrecadação municipal.

A matéria encontra amparo na Lei Orgânica do Município, que estabelece como competência de o Poder Público local legislar sobre assuntos de interesse municipal, instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas receitas. Nesse contexto, é legítima a edição de lei específica para instituir programas de recuperação fiscal. Ademais, compete à Câmara Municipal autorizar a concessão de anistia e remissão de créditos fiscais, o que inclui a dispensa de multas e juros incidentes sobre débitos tributários e não tributários.

O projeto também se fundamenta no disposto no Código Tributário Municipal (Lei nº 1.214/2005), especialmente em seu artigo 30, que prevê a possibilidade de parcelamento de tributos municipais, cabendo à lei específica definir as condições, prazos e benefícios fiscais a serem concedidos.

Ressalte-se, por fim, a relevância da matéria, considerando que a instituição do REFIS 2025 permitirá a recuperação de créditos vencidos até 31 de dezembro de 2024, contribuindo para o fortalecimento das finanças públicas, sem prejuízo aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e do interesse público.

Na certeza de contarmos com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da presente iniciativa, renovamos nossos protestos de elevada consideração e apreco.

ASSINADO DIGITALMENTE
DILMARA AMARAL SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



PREFEITURA DE
Limoeiro do Norte
GESTÃO PRESENTE. GESTÃO QUE FAZ.

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS
25 SET. 2025
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° 8033
18 SET. 2025
Horário: 10:29
Responsável

PROJETO DE LEI N.º 99, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

Institui e Disciplina o Programa Municipal de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários – REFIS 2025, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estabelece e disciplina o Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários - REFIS 2025, com o propósito de estimular a regularização dos sujeitos passivos e de encerrar conflitos fiscais.

CAPÍTULO II DA DISPENSA DE JUROS E MULTAS E DOS PARCELAMENTOS SEÇÃO I Da Dispensa Integral dos Juros e Multas

Art. 2.º As pessoas físicas e jurídicas em débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, parcelados ou não, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, inclusive aqueles porventura com exigibilidade suspensa, vencidos até 31 de dezembro de 2024, ficam dispensadas de juros e multas incidentes sobre o valor principal, desde que o pagamento integral do débito principal seja realizado em moeda corrente e à vista, até o dia 31 de dezembro de 2025.

SEÇÃO II Do Parcelamento

Art. 3.º Os débitos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, vencidos até 31 de dezembro de 2024, poderão ser quitados à vista ou parcelados na forma e condições seguintes:

I – à vista, em parcela única e em moeda corrente, com pagamento efetuado até 31 de dezembro de 2025, hipótese em que será concedida dispensa de 100% (cem por cento) dos juros e multas, conforme disposto no art. 2.º desta Lei;



II – em até 12 (doze) parcelas mensais, com solicitação formalizada até 31 de dezembro de 2025, hipótese em que será concedida dispensa de 70% (setenta por cento) dos juros e multas;

III – de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com solicitação formalizada até 31 de dezembro de 2025, hipótese em que será concedida dispensa de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas;

IV – de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com solicitação formalizada até 31 de dezembro de 2025, hipótese em que será concedida dispensa de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas.

§ 2.º Constitui condição para o deferimento do pedido de parcelamento e sua manutenção a inexistência de débitos em situação irregular, de tributos e contribuições municipais de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos posteriormente a 31 de dezembro de 2024.

§ 3.º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) UFIRM's para pessoa física e de 50 (cinquenta) UFIRM's para pessoa jurídica.

Art. 4.º O pedido de parcelamento deferido constitui confissão extrajudicial de dívida, irrevogável e irretratável, e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, além de obrigar à aceitação plena e definitiva de todas as condições estabelecidas na presente Lei, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1.º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, respeitando-se as disposições desta Lei.

§ 2.º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3.º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 4.º Cumpridas as condições estabelecidas neste artigo, o parcelamento será:

I – consolidado na data do pedido;

II – considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento, sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado.



§ 5.º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, é condição para o deferimento do parcelamento que o sujeito passivo comprove que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 6.º Os contribuintes que optarem pelo parcelamento previsto nesta Lei deverão indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 5.º O contribuinte que optar pelos benefícios desta Lei deverá apresentar requerimento de adesão à Superintendência da Receita Municipal, que processará o pedido, analisando sua regularidade.

§ 1.º Quando o requerente for pessoa física, deve apresentar, juntamente com o requerimento, cópias acompanhadas dos originais do documento oficial de identificação, do cartão do CPF e do comprovante atualizado de endereço.

§ 2.º Quando o requerente for pessoa jurídica, deve apresentar, juntamente com o requerimento, cópias acompanhadas dos originais do contrato social e aditivos da empresa, do cartão do CNPJ atualizado, do comprovante de endereço atualizado da empresa, além das cópias dos documentos oficiais de identificação de todos os sócios.

§ 3.º Quando o contribuinte estiver representado por procurador, além dos documentos exigidos nos parágrafos anteriores, deve apresentar, juntamente com o requerimento, procuração com poderes especiais para transigir, com firma reconhecida, hipótese em que será necessária a apresentação de cópias do documento oficial de identificação, do cartão do CPF e do comprovante atualizado de endereço do procurador.

Art. 6.º Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa do Município ou prosseguimento da execução, conforme o caso, independentemente de notificação do sujeito passivo, a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não.

Parágrafo único. Rescindido o parcelamento, será imediatamente cobrado o débito com juros e multas que haviam sido dispensados, efetuando-se a apuração do valor original do débito, deduzindo-se as parcelas pagas, com a incidência dos acréscimos legais até a data da rescisão.

SEÇÃO III **Dos Parcelamentos Especiais**



Art. 7.º O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a critério da autoridade fazendária, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Municipal em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I – da 1.ª à 12.ª prestação: 1% (um por cento);

II – da 13.ª à 24.ª prestação: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

III – da 25.ª à 36.ª prestação: cada parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por centos) do saldo devedor remanescente.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2.º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 3.º Além das hipóteses previstas nesta Lei, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 4.º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 5.º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 6.º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, não se aplicando o disposto no § 2.º do art. 3.º desta Lei.

SEÇÃO IV Do Reparcelamento

Art. 8.º Observadas as condições previstas neste artigo, a requerimento do contribuinte, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.



§ 1.º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2.º Aplicam-se, subsidiariamente, aos pedidos de que trata este artigo, as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 9º. A data limite para adesão aos benefícios previstos nesta Lei será 31 de dezembro de 2025.

Art. 10. A parcela paga com até 30 (trinta) dias de atraso será acrescida de juros, e multa de 5% (cinco por cento) sobre seu valor.

Art. 11. Com a adesão ao programa de que trata esta Lei, ficam suspensos a exigibilidade do crédito tributário e o julgamento na esfera administrativa.

Art. 12. O sujeito passivo que houver ingressado com ação judicial pertinente aos créditos tributários e não tributários previstos nesta Lei, contra o Município de Limoeiro do Norte, deverá, como condição para valer-se dos benefícios desta Lei, dela desistir e renunciar a qualquer alegação de direitos em que ela se funda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III, alínea “c”, do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento de adesão dirigido à Superintendência da Receita Municipal.

Parágrafo único. Não cumprindo o disposto no caput, o requerimento do sujeito passivo será reexaminado para ser indeferido.

Art. 13. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 14. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Lei não dependem de oferecimento de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Secretaria Municipal de Finanças, Orçamentos e Planejamento editará atos, se necessários, à execução do parcelamento de que trata esta Lei.



Art. 16. Os benefícios concedidos por esta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente dela própria, não caracterizando a renúncia de receita prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 17. A data do vencimento da primeira parcela, expressa no Documento de Arrecadação Municipal (DAM), será no máximo o 5º. (quinto) dia útil após a assinatura do termo de parcelamento ou reparcelamento, vencendo-se as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo deixe de efetuar o pagamento da parcela no vencimento fixado, poderá requerer a expedição de outro Documento de Arrecadação Municipal (DAM), com nova data para pagamento, que deverá ocorrer até o dia do vencimento da parcela imediatamente posterior, sem prejuízo da aplicação de multa e juros de mora já previstos na legislação tributária municipal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 18 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
DILMARA AMARAL SILVA

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



DILMARA AMARAL SILVA
Prefeita Municipal



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

REFERENTE: Projeto de Lei nº /2025, de 18 de setembro de 2025 que disciplina sobre o Programa Municipal de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários – Refis 2025, do Município de Limoeiro do Norte e dá outras providências.

O presente relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, juntamente com a Contabilidade do Município, visa atender a Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere à concessão de benefícios fiscais e renúncia de receita.

Devemos esclarecer que tal Projeto prevê um incremento de Receitas Municipais, em virtude de benefícios nas multas e juros.

Valor Principal	Valor de Multas e Juros	Qte de Parcelas	PERCENTUAL DESCONTO MULTAS E JUROS	VALOR A RECEBER
5.796.062,66	2.375.029,81	ÚNICA	100%	5.796.062,66
		ATÉ 12	70%	7.458.583,53
		DE 13 A 24	60%	7.221.080,55
		DE 25 A 36	50%	6.983.577,57

Declaração do Ordenador de Despesa

A adequação orçamentária, financeira e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária, como preceitua o Art. 14 § 1º, Lei nº 101/2000, se estabelece já na elaboração dessas peças de planejamento.

Dessa forma nota-se e espera-se um incremento na arrecadação dos impostos municipais, em virtude da redução das multas e juros, contidas no escopo da lei, não perdendo nada dos valores lançados como principal dos tributos

Limoeiro do Norte, 18 de setembro de 2025.

Antônio Mancio Lima
Secretário de Finanças e Orçamento